



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 37/2022

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000004-36.2019.6.08.0003 - Castelo - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais]

RECORRENTE: MILTON TRAVAGLIA FILHO

ADVOGADO: FELICIA SCABELLO SILVA - OAB/ES0007591

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDA: MILTON TRAVAGLIA FILHO

ADVOGADO: FELICIA SCABELLO SILVA - OAB/ES0007591

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS COLHIDAS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA. CRIME CONTINUADO. SOMA. INAPLICABILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. MÉRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a condenação não se embasou em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, pois a sentença alude a depoimentos de testemunhas colhidos durante a instrução processual, além de prova pericial submetida ao rito do contraditório judicial. 2. Na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, inexistente impedimento para que o julgador embase o seu convencimento em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que somadas àquelas produzidas durante a instrução processual. (TSE - Agravo de Instrumento nº 3270, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 06/05/2021). No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. (STJ - AgRg no HC 663.928/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/08/2021)

3. Diversamente do crime de falsidade material (art. 349 da Lei 4.737/65), em que os aspectos estruturais do documento são alterados, a figura delitiva do art. 350 do Código Eleitoral encontra-se relacionada ao conteúdo, à essência do documento, que, muito embora seja materialmente verdadeiro, poderá conter informações inverídicas ou dolosamente omitidas.

4. No caso, não se discute a autenticidade dos requerimentos de registro de candidaturas que, como é cediço, são encaminhados a esta Justiça Especializada pelos próprios Partidos Políticos, mas sim a veracidade das declarações apostas nos respectivos documentos, as quais, consoante restou cabalmente comprovado nos autos, são falsas. Com efeito, o laudo pericial de nº 12.892/2018, confeccionado pelo Departamento de Criminalística da Polícia Civil, atestou que as rubricas constantes nos documentos inquinados foram subscritas por MILTON TRAVAGLIA FILHO, Presidente do Diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de



Castelo/ES a época dos fatos. Denota-se, ainda, do laudo pericial complementar de nº 12.722/2019 que as indagações formuladas pela defesa foram respondidas de forma adequada e suficiente, com embasamento técnico-científico, ocasião em que a *expert* ratificou que as assinaturas questionadas foram, de fato, subscritas pelo denunciado.

5. Outrossim, as depoentes MARIA APARECIDA DALVI e GILMARA ARAÚJO DA CRUZ, ratificaram em Juízo as declarações prestadas perante a Promotoria Eleitoral, esclarecendo que não disputaram qualquer cargo eletivo no pleito municipal de 2016, sendo uníssonas em afirmar que as assinaturas gravadas na documentação questionada não são de suas autorias.

6. Malgrado seja facultado ao juiz atribuir definição jurídica diversa daquela imputada na exordial acusatória, a teor do que preconiza o art. 383 do diploma processual penal, a conduta delituosa descrita na denúncia, consubstanciada na inserção de declaração falsa em documento idôneo para fins de registro de candidatura, se amolda ao tipo penal previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, tal como sustenta o *Parquet* Eleitoral em suas razões recursais. Conquanto seja comum a aplicação do princípio da consunção nos crimes de falso, no caso concreto, todavia, somente haveria a incidência do postulado precitado na hipótese de o requerimento de registro de candidatura ser materialmente mendaz, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pela qual deve ser reformada a decisão verberada, nesse tocante, para condenar o réu com incurso no art. 350 do Código Eleitoral.

7. Nos termos do enunciado sumular de nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”. No mesmo sentido, é a súmula de nº 723 do Supremo Tribunal Federal: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”.

8. Na presente hipótese, recebida a denúncia e finda a instrução processual, o recorrente MILTON TRAVAGLIA FILHO foi condenado pela prática do crime de falso tipificado no art. 349 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo. Não obstante tenha sido imputado na peça acusatória o delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 da Lei 4.737/65), a pena mínima cominada para ambas às infrações é de 01 (um) ano, a teor do que dispõe o art. 284 do Código Eleitoral, aumentada, de todo modo, em pelo menos um sexto (1/6), em consequência da continuação delitiva. Sob esse prisma, ao contrário do alegado no apelo defensivo, conclui-se que o denunciado não reúne os requisitos legais necessários para a obtenção da medida despenalizadora postulada.

9. A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão imposta ao recorrente foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, circunstância que também obsta a concessão da suspensão condicional do processo, conforme se infere da interpretação sistemática do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77, III, do Código Penal.

10. I) não provimento do recurso interposto por **MILTON TRAVAGLIA FILHO**;

II) provimento parcial do recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para condenar o réu MILTON TRAVAGLIA FILHO pelo delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive o apenamento imposto, ou seja, pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, substituída por **02 (duas) penas restritivas de direito**, além do **pagamento de 07 (sete) dias-multa**, por se revelar consentâneo com a previsão da pena inserta no art. 350 da Lei 4.737/65 e mostrar-se razoável, à vista das circunstâncias que permearam o fato.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR MILTON TRAVAGLIA FILHO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos do voto da eminente Relatora.



Sala das Sessões, 09/05/2022.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0000004-36.2019.6.08.0003 - RECURSO CRIMINAL

SESSÃO ORDINÁRIA

09-05-2022

PROCESSO Nº 0000004-36.2019.6.08.0003 – RECURSO CRIMINAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/15

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos por MILTON TRAVAGLIA FILHO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo órgão ministerial, condenando o primeiro recorrente à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, posteriormente substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, pela prática do crime de falsificação de documento particular, tipificado no art. 349 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

O recurso defensivo expõe, em breve síntese, que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo impositivo, pois, o seu deferimento.

Acrescenta, ainda, que o laudo pericial confeccionado durante a fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se afigura como elemento de prova apto a embasar o édito condenatório, tencionando, à vista disso, pela reforma da decisão hostilizada, com a total improcedência do pleito autoral ou, subsidiariamente, a redução da pena cominada ao seu patamar mínimo legal.

Noutro vértice, aduz o *Parquet* Eleitoral, em apertado resumo, que a capitulação jurídica da conduta delituosa narrada na peça acusatória, ao contrário do que fora consignado na sentença condenatória, corresponde ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Sustenta, outrossim, que, apesar das declarações falsas inseridas, os documentos questionados são verdadeiros, restando equivocada a premissa adotada pelo órgão julgador ao absolver o denunciado pelo delito de falsidade ideológica, com base na aplicação do princípio da consunção, pugnano, desse modo, pela condenação do recorrente MILTON TRAVAGLIA FILHO com incurso nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral.



Nas contrarrazões apresentadas, a Promotoria Eleitoral de Castelo/ES esclarece não ser possível a concessão do *sursis* processual, porquanto a pena mínima aplicável na espécie é superior a 01 (um) ano, inobstante a divergência quanto ao preceito penal incriminador, ratificando, no mais, os fundamentos expostos pelo Juízo de 1º grau.

Em sua contraminuta, a defesa, por sua vez, relata que a conduta comissiva imputada ao denunciado constitui meio necessário para obtenção de documento falso, sendo, portanto, absorvida pelo crime de falsidade material retratado no art. 349 da Lei 4.737/65.

Por fim, tem-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo não provimento do recurso interposto por MILTON TRAVAGLIA FILHO e pelo parcial provimento do recurso ministerial, para condenar o réu com fulcro no art. 350 do Código Eleitoral.

É o sucinto Relatório.

Remetam-se os autos ao Exmº Revisor, nos termos do art. 37, §1º, do Regimento Interno do TRE/ES (Res. 147/2019).

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

De início, cumpre destacar que os recursos preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual procedo à análise do mérito, que subdivido em tópicos, para melhor compreensão da matéria.

I - DA PROVA PERICIAL

Aduz a defesa que o édito condenatório funda-se em laudo pericial grafotécnico produzido na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual não se revela como meio idôneo capaz de sustentar a pretensão punitiva estatal.

Por certo, não se pode olvidar que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente nesta seara penal eleitoral (art. 364 do Código Eleitoral), é defeso ao juiz proferir sentença condenatória baseando-se exclusivamente em elementos informativos obtidos na esfera policial, concebidos de forma unilateral, sem a participação do acusado, e sem as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal.

De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de ser lícito ao órgão julgador embasar eventual decreto condenatório a partir de provas angariadas no curso da investigação criminal, desde que corroboradas por outras desenvolvidas em contraditório judicial, sob o manto da plenitude de defesa.

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 229 DO CE). CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS COLHIDAS NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Irresignação em face de acórdão que condenou os agravantes pelo delito de corrupção eleitoral (art. 299, CE), em virtude da entrega de um aparelho inalador a um casal de eleitores em troca de voto. 2. Ao contrário do alegado pelos agravantes, a condenação não se embasou em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, pois o acórdão alude a depoimentos de testemunhas e dos próprios agravantes colhidos durante a instrução processual, além de documentos submetidos ao rito do contraditório judicial. **3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, inexistente impedimento para que o julgador embase o seu convencimento em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que somadas àquelas produzidas durante a instrução processual.** 4. Ainda de acordo com o entendimento firmado neste TSE, a utilização de depoimentos de corréus não gera nulidade se for corroborada por outras provas produzidas na instrução processual sob o crivo do contraditório. 5. Apesar do inconformismo dos agravantes, colhem-se do acórdão regional provas consistentes no sentido de que a entrega do aparelho inalador se deu com o dolo específico de obter votos, tendo em vista estar comprovado que a aquisição se deu pessoalmente pela agravante (candidata), às vésperas do pleito, ausente qualquer prova de que era de propriedade do seu marido e para tratamento de sua saúde, tendo a benesse sido encontrada na residência dos eleitores meses após a eleição. 6. Para modificar a conclusão da Corte seria necessário realizar o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta via especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 7. Ao interpor o presente agravo, os agravantes não se desincumbiram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, o que impõe o seu desprovimento, conforme preconiza a Súmula nº 26/TSE. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo de Instrumento nº 3270, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 06/05/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. **3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.** 4. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de tentativa de estupro de vulnerável, pois o paciente se aproveitou da ausência da genitora da vítima, enquanto ela se encontrava realizando procedimento cirúrgico, para tentar praticar os crimes sexuais. 5. Descabe falar em bis in idem, pois a valoração negativa das circunstâncias do crime não se deu pela coabitação, o que implicou incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP, mas pelo fato do réu ter se aproveitado da ausência de sua esposa, mãe da menor, que estava realizando tratamento cirúrgico, a fim de tentar praticar o crime, por duas vezes, o que evidencia gravidade concreta



superior à inerente ao crime de estupro de vulnerável. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 663.928/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. MINORANTE NEGADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. PREJUDICADO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou-se também na prova testemunhal - não só dos policiais - produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa. **2. Entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.** 3. O Colegiado local afastou a aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado, em razão dos maus antecedentes do acusado, diante de condenação definitiva anterior, inclusive já extinta a pena, além da quantidade de drogas apreendidas - 18,1 gramas de maconha, concluindo haver dedicação à atividades criminosas. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes. Precedentes. Não sendo caso de relativização desse entendimento já que o delito anterior está extinto há 6 anos, um ano após a consideração deste como agravante da reincidência, podendo, portanto, ser considerado como maus antecedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1006059/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02/04/2018)

Compulsando os autos, verifico que foi oportunizado ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos acerca do laudo pericial de nº 12.892/2018, elaborado pela Polícia Judiciária ainda no limiar da persecução penal, cujo parecer técnico especializado aponta que as rubricas lançadas nos requerimentos de registro de candidatura de MARIA APARECIDA DALVI e GILMARA ARAÚJO DA CRUZ, fluíram do punho do recorrente MILTON TRAVAGLIA FILHO.

A propósito, denota-se do laudo complementar de nº 12.722/2019, que as indagações formuladas pela defesa foram respondidas de forma adequada e suficiente, com embasamento técnico-científico, ocasião em que a *expert* ratificou que as assinaturas questionadas foram, de fato, subscritas pelo denunciado.

De acordo com o aludido laudo complementar:

Conforme relatado no Laudo Pericial Nº 12892/2018, Item IV - DO EXAME, foram constatadas diversas convergências gráficas entre os padrões de Milton Travaglia Filho e as assinaturas questionadas, indicando que os lançamentos gráficos existentes nos três documentos atribuídos a Gilmara Araújo da Cruz e os lançamentos gráficos existentes nos três documentos atribuídos a Maria Aparecida Dalvi fluíram do punho escritor de Milton Travaglia Filho.

Ademais, em nenhum momento foram suscitados eventuais vícios e/ou impropriedades capazes de infirmar a conclusão exarada no laudo pericial de nº 12.892/2018, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do exame grafotécnico não é suficiente para determinar



a realização de nova perícia.

II – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

Conforme narrado na peça acusatória, o réu, ora recorrente, MILTON TRAVAGLIA FILHO, em agosto de 2016, haveria subscrito os requerimentos de registro de candidatura de MARIA APARECIDA DALVI e GILMARA ARAÚJO DA CRUZ, inserindo declaração falsa visando o cumprimento da cota de gênero disposta no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97[1], incorrendo, deste modo, no delito de falsidade ideológica, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Diversamente da falsidade material (art. 349 da Lei 4.737/65), em que os aspectos estruturais do documento são alterados, a figura delitiva do art. 350 do Código Eleitoral encontra-se relacionada ao conteúdo, a essência do documento, que muito embora seja materialmente verdadeiro, poderá conter informações inverídicas ou dolosamente omitidas.

No escólio de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves[2],

“[...] distinção comum aos crimes de falso, comuns e eleitorais, se refere à falsificação material, de um lado, e ideológica, de outro. A falsidade material recai sobre o suporte da informação (o papel, o filme, o disco, o CD...) que não provém de onde deveria provir ou foi utilizado sem autorização. Dessa maneira, um título eleitor que não provenha da Justiça Eleitoral é falso, ainda que alguém tenha subtraído de um cartório eleitoral os formulários empregados para a confecção deles. Noutro exemplo, todo o dinheiro que não venha da Casa da Moeda é falso, ainda que o papel utilizado seja o mesmo. Já a falsidade ideológica se refere ao conteúdo da informação, ainda que incluído num formulário ou documento que provenha do órgão ou sede próprios”.

Sobre o tema, oportuna a distinção feita por José Jairo Gomes, na obra Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral[3]:

“Releva distinguir no documento dois aspectos: autenticidade e veracidade. A autenticidade refere-se à materialidade, à integridade formal do documento, à sua dimensão estrutural e exterior. Já a veracidade remete ao conteúdo, ou seja, à verdade de seu teor, sua correspondência com a realidade histórica. Pode um documento ser autêntico, mas não ser veraz, verdadeiro, caso em que ocorrerá falsidade ideológica. Por outro lado, pode ser verdadeiro sem ser autêntico, caso em que padecerá de falsidade material por alteração de seu conteúdo”.

No caso vertente, não se discute a autenticidade dos requerimentos de registro de candidaturas que, como é cediço, são encaminhados a esta Justiça Especializada pelos próprios Partidos Políticos, mas sim a veracidade das declarações apostas nos respectivos documentos, as quais, consoante restou cabalmente comprovado nos autos, são falsas.

Com efeito, o laudo pericial de nº 12.892/2018, confeccionado pelo Departamento de Criminalística da Polícia Civil, atestou que as rubricas constantes nos documentos inquinados



foram subscritas por MILTON TRAVAGLIA FILHO, Presidente do Diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Castelo/ES a época dos fatos.

Outrossim, as depoentes MARIA APARECIDA DALVI e GILMARA ARAÚJO DA CRUZ, ratificaram em Juízo as declarações prestadas perante a Promotoria Eleitoral, esclarecendo que não disputaram qualquer cargo eletivo no pleito municipal de 2016, sendo uníssonas em afirmar que as assinaturas gravadas na documentação questionada não são de suas autorias. Confira-se:

“Que confirma o depoimento de fl. 45, esclarecendo apenas que seu tio Francisco Valani da Cruz a convidou a se candidatar, mas não aceitou, confirmando o restante do depoimento, inclusive quanto a não ter apostado sua assinatura; Que a assinatura de fl. 28, não partiu de seu punho; Que desconhece quem teria se passado pela depoente”. (Depoimento de Gilmara Araújo da Cruz)

“Que confirma o depoimento de fl. 52; Que a assinatura de fl. 14 não partiu de seu punho; Que confirma a sua assinatura de fl. 15, constante da cópia de sua carteira de identidade; Que também a do título eleitoral de fl. 16 é de sua autoria; Que não faz a menor ideia de quem teria apostado a assinatura em seu lugar; Que após ser chamada para esclarecimentos no Ministério Público se desligou partidariamente e nem quer mais nenhum vínculo partidário”. (Depoimento de Maria Aparecida Dalvi)

Destarte, malgrado seja facultado ao juiz atribuir definição jurídica diversa daquela imputada na exordial acusatória, a teor do que preconiza o art. 383 do diploma processual penal, a conduta delituosa descrita na denúncia, consubstanciada na inserção de declaração falsa em documento idôneo para fins de registro de candidatura, se amolda ao tipo penal previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, tal como sustenta o *Parquet* Eleitoral em suas razões recursais.

Conquanto seja comum a aplicação do princípio da consunção nos crimes de falso, no caso concreto, todavia, somente haveria a incidência do postulado precitado na hipótese de o requerimento de registro de candidatura ser materialmente mendaz, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pela qual deve ser reformada a decisão verberada, nesse tocante, para condenar o réu com incurso no art. 350 do Código Eleitoral.

III - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada”*^[4] .

Tal instituto somente é admitido nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 (um) ano, e desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos elencados, respectivamente, no art. 89 da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), e no art. 77 do Código Penal.

Na presente hipótese, recebida a denúncia e finda a instrução processual, o recorrente MILTON TRAVAGLIA FILHO foi condenado pela prática do crime de falso tipificado no art. 349 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo.



Não obstante tenha sido imputado na peça acusatória o delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 da Lei 4.737/65), a pena mínima cominada para ambas às infrações é de 01 (um) ano, a teor do que dispõe o art. 284 do Código Eleitoral, aumentada, de todo modo, em pelo menos um sexto (1/6), em consequência da continuação delitiva.

Nessa senda, impende ressaltar que nos termos do enunciado sumular de nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

No mesmo sentido, é a súmula de nº 723 do Supremo Tribunal Federal: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”.

Nessa linha de inteligência:

Recurso Criminal. Eleições 2010. Campanha Eleitoral. Preliminar. Suspensão condicional do processo. Proposta. Crime continuado. Soma. Inaplicabilidade. Pena restritiva de direito. Fundamentação. Mérito. Distribuição de combustível. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Necessidade. **I - Não se aplica a suspensão condicional do processo nos casos de crime continuado quando a causa de aumento extrapola o limite inserto no art. 89 da Lei 9.099/95.** _II - Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, é necessária a ocorrência de dolo específico, consistente no especial fim de obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção. Precedentes. (TRE/RO, Recurso Criminal nº 672, Rel. Paulo Kiyochi Mori, DJe 15/05/2018)

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULAS Nos 279 E 704/STF. DESPROVIMENTO. 1. A alegação de armadilha política por meio da cooptação de testemunhas não encontra respaldo no acervo probatório delineado no acórdão, sendo impossível analisar a alegação sem esbarrar no óbice da Súmula nº 279/STF. 2. Não há ilicitude na oitiva de testemunhas empregadas pelo adversário político, uma vez que o julgador assentou sua idoneidade e procedeu à valoração conforme o primado da persuasão racional. 3. A conexão e julgamento de corréu no foro por prerrogativa de função de um dos acusados não viola a garantia do devido processo legal. Inteligência da Súmula nº 704/STF. 4. A garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária desta Corte ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas. Precedente. **5. É incabível a suspensão condicional do processo no caso de continuidade delitiva quando a incidência da causa de aumento extrapola o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Súmula 723/STF.** 6. Não se conhece do recurso pelo dissídio quando o recorrente não indica em seu recurso o acórdão paradigma que entende em contradição com a decisão atacada, não bastando que os acórdãos paradigmas sejam juntados nas razões do agravo. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TSE - Agravo de Instrumento nº 42487, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30/06/2017)

Sob este prisma, ao contrário do alegado no apelo defensivo, conclui-se que o denunciado não reúne os requisitos legais necessários para obtenção da medida despenalizadora postulada.

Registre-se, por oportuno, que na audiência de instrução e julgamento realizada em 18/06/2019, o Ministério Público já havia se posicionado contrariamente a concessão do *sursis* processual,



tendo em vista que os delitos objeto da denúncia ultrapassam o limite sancionatório que permitiria a aplicação da benesse em comento.

Além do mais, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão imposta ao recorrente, foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, circunstância que também obsta a concessão da suspensão condicional do processo, conforme se infere da interpretação sistemática do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77, III, do Código Penal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de:

I) conhecer do recurso interposto por **MILTON TRAVAGLIA FILHO** e, no mérito, pelo seu não provimento;

II) conhecer do recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para condenar o réu MILTON TRAVAGLIA FILHO pelo delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive o apenamento imposto, ou seja, pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, substituída por **02 (duas) penas restritivas de direito**, além do **pagamento de 07 (sete) dias-multa**, por se revelar consentâneo com a previsão da pena inserta no art. 350 da Lei 4.737/65 e mostrar-se razoável, à vista das circunstâncias que permearam o fato.

Por fim, como efeito reflexo da condenação, não sendo o crime de menor potencial ofensivo, devo destacar que incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

[1] Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[2] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[3] GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

[4] AgRg no AREsp 607.902/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/02/2016



*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (REVISOR):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Revi os autos.

São **dois Recursos**, que tem como interessados, de um lado, o Sr. Milton Travaglia Filho, e, de outro, o MPE de 1º grau.

A **sentença** parcialmente condenatória foi proferida pelo juízo da 3ª ZE de Castelo/ES. E levou à condenação do Sr. Milton a 2 penas restritivas de direito, e pagamento de 7 dias-multa, pela prática dupla do crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 349 do CE.

Quanto ao **Recurso de Milton Travaglia Filho**, pretende-se a reforma da sentença para concessão do benefício da suspensão condicional do processo. E, subsidiariamente, a absolvição de todos os crimes imputados, ou redução da pena ao patamar mínimo.

Em relação ao **Recurso do Ministério Público Eleitoral**, pretende-se a reforma da sentença para condenar Milton pelos crimes previstos nos arts. 348 e 350 do CE, quais sejam, falsificação de documento público e falsidade ideológica eleitoral, respectivamente.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do 1º Recurso, e pelo parcial provimento do 2º, apenas para reenquadrar a tipificação da conduta ao citado art. 350 (falsidade ideológica eleitoral), por entender que os documentos são verdadeiros, sendo falsos apenas as declarações neles contidas.

Após detida análise dos autos, verifiquei que são **três controvérsias**, examinadas em ambos os recursos.

A PRIMEIRA é relativa à idoneidade de laudo pericial grafotécnico produzido na fase inquisitorial. Sobre a questão, apurei que este não foi o único elemento de prova utilizado na sentença; e também, que o Réu foi oportunizado a indicar assistente técnico e apresentar quesitos, que foram respondidos pelo laudo complementar n.º 12.722/2019, ocasião em que foi ratificado o teor daquele produzido pela Polícia Judiciária. Desse modo, vê-se que o laudo em questão é idôneo, e não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, na linha da jurisprudência do e. TSE, ora transcrita.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 229 DO CE). CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS COLHIDAS NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Ao contrário do alegado pelos agravantes, a condenação não se embasou em provas colhidas exclusivamente na



fase inquisitorial, pois o acórdão alude a depoimentos de testemunhas e dos próprios agravantes colhidos durante a instrução processual, além de documentos submetidos ao rito do contraditório judicial. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, inexiste impedimento para que o julgador embase o seu convencimento em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que somadas àquelas produzidas durante a instrução processual. 4. Ainda de acordo com o entendimento firmado neste TSE, a utilização de depoimentos de corréus não gera nulidade se for corroborada por outras provas produzidas na instrução processual sob o crivo do contraditório. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo de Instrumento nº 3270, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 06/05/2021, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. [...] 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 663.928/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/08/2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. MINORANTE NEGADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. PREJUDICADO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou-se também na prova testemunhal - não só dos policiais - produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa. 2. Entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1006059/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02/04/2018, grifei)

A SEGUNDA CONTROVÉRSIA relaciona-se à capitulação jurídica da conduta. Nesse caso, conferi que a denúncia de que o Sr. Milton inserira informação falsa em registros de candidatura, com fins eleitorais, restou devidamente comprovada, nos termos do voto de relatoria, e amolda-se unicamente ao tipo descrito no art. 350 do CE (falsidade ideológica eleitoral), uma vez que os documentos, em si, não foram falsificados, mas apenas seu conteúdo, o que afasta a subsunção às normas dos citados artigos 348 e 349 do mesmo código, que dizem respeito, repita-se, à falsificação de documentos. Eis o teor das normas citadas.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.



§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Aliás, esse entendimento está pacificado no C. Tribunal Superior Eleitoral e nesta Corte Eleitoral. Confira-se:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **A forma incriminadora - fazer inserir - prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa** que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos. 2. [...] 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 35486, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/08/2011, Página 28, grifei)

Esta egrégia Corte Eleitoral, quando do julgamento do Habeas Corpus no 346-23, em 25/10/2016, também admitiu a realização da conduta delitativa inculpada no art. 350 do Código Eleitoral por terceira pessoa.

Por fim, **a TERCEIRA CONTROVÉRSIA é atinente à suspensão condicional do processo.** Também verifiquei, quanto a isso, que o denunciado fora condenado em continuidade delitiva, e a sua pena privativa substituída por duas restritivas de direito. Nesse caso, tais circunstâncias não permitem a obtenção da suspensão condicional do processo, nos termos da súmula nº 723 do STF, e do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77, III, do Código Penal, transcritos adiante.



Súmula 723 – Enunciado: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A jurisprudência eleitoral confirma esse entendimento.

Recurso Criminal. Eleições 2010. Campanha Eleitoral. Preliminar. Suspensão condicional do processo. Proposta. Crime continuado. Soma. Inaplicabilidade. Pena restritiva de direito.



Fundamentação. Mérito. Distribuição de combustível. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Necessidade. **I - Não se aplica a suspensão condicional do processo nos casos de crime continuado quando a causa de aumento extrapola o limite inserto no art. 89 da Lei 9.099/95**. [...] (TRE/RO, Recurso Criminal nº 672, Rel. Paulo Kiyochi Mori, DJe 15/05/2018, grifei)

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULAS Nos 279 E 704/STF. DESPROVIMENTO. [...] **5. É incabível a suspensão condicional do processo no caso de continuidade delitiva quando a incidência da causa de aumento extrapola o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Súmula 723/STF.** 6. Não se conhece do recurso pelo dissídio quando o recorrente não indica em seu recurso o acórdão paradigma que entende em contradição com a decisão atacada, não bastando que os acórdãos paradigmas sejam juntados nas razões do agravo. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TSE - Agravo de Instrumento nº 42487, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30/06/2017, grifei)

DISPOSITIVO

Com essas considerações, e encampando os judiciosos fundamentos elencados no voto de relatoria, que estão na linha do parecer ministerial, e assentados na jurisprudência pacífica do TSE, reproduzidas acima, também eu concluo da seguinte forma.

- 1) **CONHEÇO** do Recurso de Milton Travaglia Filho, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**; e
- 2) **CONHEÇO** do Recurso do MPE de 1º grau, e no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar o réu MILTON TRAVAGLIA FILHO pelo delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, mantendo-se, em consequência, as justas penas cominadas em 1º grau, por se adequarem ao tipo ora reenquadrado, pelos mesmos fundamentos expostos na sentença.

E como efeito reflexo da condenação, também voto por **DECLARAR** a inelegibilidade de Milton Travaglia Filho, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;



O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR MILTON TRAVAGLIA FILHO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

